



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1437, DE 2021

Estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1993951&filename=PL-1437-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1993951&filename=PL-1437-2021)



[Página da matéria](#)



Estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio destinado a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade em decorrência do óbito:

I - de mãe, tutora ou responsável legal por motivo de feminicídio, nos termos do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); ou

II - de mãe, pai ou responsável legal por motivo de Covid-19, ocorrido durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841397>

Avulso do PL 1437/2021 [2 de 7]



Parágrafo único. As crianças e os adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19 que não estejam inseridos no CadÚnico serão atendidos na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O programa de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será implementado no âmbito dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e observará as seguintes diretrizes:

I - adequação do atendimento psicossocial às necessidades das crianças e dos adolescentes órfãos;

II - integração dos órgãos de acolhimento de crianças e de adolescentes órfãos, dos serviços especializados em tratamento psicológico, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Suas e dos demais órgãos do poder público;

III - prioridade de atendimento:

a) no atendimento psicológico especializado;

b) nos processos de colocação em família substituta, por guarda, tutela ou adoção;

c) no acesso a creches, na matrícula escolar e nos programas de combate à evasão escolar;

d) no reconhecimento de direitos assistenciais e previdenciários;

e) na tramitação dos processos e procedimentos sucessórios e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância;

f) na assistência jurídica gratuita, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção de bens e direitos; e





g) nos serviços públicos de interesse da criança ou do adolescente;

IV - escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º As crianças e os adolescentes órfãos em razão de feminicídio terão:

I - garantia de medidas protetivas específicas contra o autor do crime;

II - seu sigilo preservado e seus dados anonimizados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente do CadÚnico e dos demais cadastros governamentais.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11. ....  
.....

§ 4º Incumbe ao poder público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras." (NR)

Art. 6º O § 5º do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 1º .....

.....  
§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio ou a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça, tentado ou consumado, cometido contra a mulher vítima da violência.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841397>

Avulso do PL 1437/2021 [5 de 7]

2841397



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 220/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinatura digitalizada  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841399>

Avulso do PL 1437/2021 [6 de 7]

2841399

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art121-1
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
  - 8069/90<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art11
  - art11\_par4
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 14.717, de 31 de Outubro de 2023 - LEI-14717-2023-10-31 - 14717/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14717>
  - art1\_par5